SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075985 - SP (2026/0065185-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE PONTE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR - SP251610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da concomitante interposição de Agravo em Recurso Especial contra o mesmo acórdão, pendente de processamento.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, e requer exame de mérito para eventual concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada não conheceu da impetração por ser *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e por sua simultaneidade com agravo em recurso especial, ressaltando a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo quando há, simultaneamente, recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de ofício na via do *habeas corpus*, diante da pendência de Agravo em Recurso Especial manejado pela defesa sobre o mesmo objeto e na ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60541422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: de598370-c153-4c78-9bdc-782988a66dad

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração.

7. A simultânea impetração de *habeas corpus* e interposição de recurso próprio contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

8. A análise de mérito para concessão de ofício mostra-se inadequada quando a defesa já interpôs Agravo em Recurso Especial, pendente de processamento, sob pena de duplicidade de vias.

9. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

2. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

3. A concessão de ofício na via do *habeas corpus* exige ilegalidade flagrante e não é cabível quando a matéria aguarda apreciação em recurso próprio pendente.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPC, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 720.421/SP, Sexta Turma, j. 11.10.2022; STJ, AgRg no HC 678.593/SP, Sexta Turma, j. 14.09.2022; STJ, RHC 151.394/DF, Quinta Turma, j. 21.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: de598370-c153-4c78-9bdc-782988a66dad

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: de598370-c153-4c78-9bdc-782988a66dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075985 - SP (2026/0065185-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE PONTE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR - SP251610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da concomitante interposição de Agravo em Recurso Especial contra o mesmo acórdão, pendente de processamento.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, e requer exame de mérito para eventual concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada não conheceu da impetração por ser *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e por sua simultaneidade com agravo em recurso especial, ressaltando a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo quando há, simultaneamente, recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de ofício na via do *habeas corpus*, diante da pendência de Agravo em Recurso Especial manejado pela defesa sobre o mesmo objeto e na ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60103670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 8d126ebe-8ad5-44ca-bb49-a6072922f3f1

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração.

7. A simultânea impetração de *habeas corpus* e interposição de recurso próprio contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

8. A análise de mérito para concessão de ofício mostra-se inadequada quando a defesa já interpôs Agravo em Recurso Especial, pendente de processamento, sob pena de duplicidade de vias.

9. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

2. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

3. A concessão de ofício na via do *habeas corpus* exige ilegalidade flagrante e não é cabível quando a matéria aguarda apreciação em recurso próprio pendente.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPC, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 720.421/SP, Sexta Turma, j. 11.10.2022; STJ, AgRg no HC 678.593/SP, Sexta Turma, j. 14.09.2022; STJ, RHC 151.394/DF, Quinta Turma, j. 21.09.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DE PONTE, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* em razão da concomitante interposição de Agravo em Recurso Especial, que aguarda processamento (fls. 329/333).

No presente recurso, a defesa alega a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal - CF, e não de recurso, razão pela

Documento eletrônico VDA60103670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 8d126ebe-8ad5-44ca-bb49-a6072922f3f1

qual a concomitância com recurso especial não gera preclusão consumativa nem *bis in idem*. Acrescenta que o não conhecimento do *writ* configura cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ao penalizar o paciente pela utilização simultânea de instrumentos legais legítimos.

Defende a necessidade de exame do mérito para eventual concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, notadamente os referentes à ausência de flagrante delito e da dosimetria penal do recorrente.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado a fim de que o *habeas corpus* seja processado e tenha o seu mérito apreciado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito da insurgência, conforme já destacado, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, razão pela qual a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a concomitante interposição de agravo em recurso especial pela defesa do agravante contra o mesmo acórdão, que aguarda processamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AJUIZAMENTO DO WRIT SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).***

Documento eletrônico VDA60103670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 8d126ebe-8ad5-44ca-bb49-a6072922f3f1

2. A defesa alega que não houve pronunciamento pela instância anterior de nova prova trazida aos autos quando da interposição do recurso de apelação. No entanto, tal suposta omissão pela Corte estadual não foi devidamente comprovada neste writ, uma vez que não foi juntada cópia das razões do apelo para verificação do que foi pleiteado pela defesa, tampouco de eventuais embargos de declaração impugnando o acórdão recorrido neste ponto.

3. O que é possível inferir do presente mandamus - instruído pela própria defesa - é que a tese de ilegalidade por falta de apreciação da nova prova não foi analisada pela Corte de origem por não foi alegada no recurso. Tampouco se sabe se foi interposto embargos de declaração, recurso próprio para sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades de decisões judiciais.

4. Assim, do que consta nos autos, a tese não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão indevida de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

2. O trânsito em julgado do processo principal, nesta instância, em data posterior à impetração deste writ, não tem o condão de sanar o vício de conhecimento do habeas corpus impetrado contra o acórdão de segundo grau, em violação do princípio da unirrecorribilidade. Ao contrário. A coisa julgada, que agora torna a condenação originária definitiva, agrega ainda outro óbice à cognição do pedido. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado" (AgRg no HC n. 751.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022), pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"

3. Cabe advertir à Defesa que, para eventual detida análise das alegações meritórias, pode o Recorrente manejar na origem a via de impugnação adequada contra condenação transitada em julgado, qual seja, a revisão

Documento eletrônico VDA60103670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 8d126ebe-8ad5-44ca-bb49-a6072922f3f1

criminal (STF, HC 206.818/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2021, DJe 14/10/2021; v.g.).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 678.593/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA OAB/DF. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 4. "OPERAÇÃO TRICKSTER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA O DF. PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGADA NÃO PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 5. RECORRENTE QUE TRANSFERIU SUAS LINHAS EM 2011. ESQUEMA CRIMINOSO PRATICADO ENTRE 2014 E 2018. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. 6. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO OBSERVOU REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NOME DO RECORRENTE QUE PERMANECEU FORMALMENTE. LIAME COM AS CONDUTAS DELITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. MERA VINCULAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. 7. PARTICIPAÇÃO NA COOPERATIVA. ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA. 8. RECURSO DA OAB/DF NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA.

1. "Conforme jurisprudência pacífica, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa". (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1548291/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

[...]

8. Recurso interposto pela OAB/DF não conhecido. Recurso da defesa provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, por inépcia da denúncia, sem prejuízo da apresentação de nova inicial acusatória.

(RHC n. 151.394/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 8d126ebe-8ad5-44ca-bb49-a6072922f3f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.985 / SP

Número Registro: 2026/0065185-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003981420248260556 21572782024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR - SP251610
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DE PONTE (PRESO)
CORRÉU	: NOEL APARECIDO BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE PONTE (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR - SP251610
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: c61b746b-2c05-49a3-90a1-6ef73b272b0f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: c61b746b-2c05-49a3-90a1-6ef73b272b0f